

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**Processo: 106/2016**

**Interessado: Betha Sistemas Ltda.**

**Assunto: Forma de Cotação dos Serviços Licenciamento Mensal**

Conforme pedido de esclarecimentos interposto pela empresa BHETA SISTEMAS LTDA, relacionada ao edital da Tomada de Preços n.º 002/2016, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada para Cessão de Direito de Uso Temporário de sistemas de Gestão Pública, com acesso simultâneo para usuários da Administração, que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e serviços técnicos correlatos.

### **1. DO PEDIDO**

Requerem esclarecimentos conforme segue:

#### **I – PONTO DE DÚVIDA.**

##### **a) Da forma de cotação dos serviços licenciados mensal.**

Predispõe o artigo 6º, IX da Lei Federal n.º 8.666/93:

*"Art. 6º Para fins desta lei considera-se:*

*(...)*

*IX - Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação (...)"*

E o artigo 7º, § 4º, complementa:

*"§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondem à previsões reais do projeto básico ou executivo."*

A minúcia do artigo 6º revela a relevância do tema para a Lei.



Como o objeto da Constituição Federal e da Lei de regência é o de basicamente obter-se a melhor proposta ao erário, sem descuido dos princípios da legalidade, impressionabilidade, isonomia, eficiência e moralidade. Exsurge, assim, a necessidade do estabelecimento preciso das necessidades específicas do ente público licitador, para que, à vista desta necessidade, possa o interessado mensurar exatamente seus custos e cotar o preço que melhor lhe aprouver.

Ou seja, a lei não apenas recomenda, mas exige que o objeto licitado seja o mais descritivo e completo possível.

E se assim o é, o papel da Administração é o de justamente, possibilitar, dentro do possível, a descrição das efetivas necessidades e quantidades a serem disponibilizadas.

Portanto, em sendo possível a mensuração da quantidade de usuários a utilizarem os aplicativos, nada mais coerente e legalmente adequado que indicar com precisão cirúrgica quantos seriam estes acessos, módulo a módulo.

Em face disso, questionamos podemos apresentar nossa cotação de preços dos sistemas de licenciamento considerado a quantidade de usuários simultâneos estimados? Essa entidade pode fornecer a estimativa de usuários simultâneos por aplicativo?

## **2. DA ANÁLISE**

O pedido de esclarecimentos foi encaminhado à Assessoria Jurídica deste Consórcio que exaro parecer, o qual seque anexo a este.


## **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto esta Comissão amparada pelo Parecer Jurídico entende pertinente o questionamento realizado pela empresa Betha Sistemas Ltda., informando a esta e a todos os interessados o número mínimo de usuários simultâneos por módulo e que serão aceitas propostas limitadas a atender o quantitativo mínimo de acessos simultâneos a seguir:



ITEM	QTDE	UN	DESCRIÇÃO
1.1	12	Mês	Contabilidade Pública - 04 usuários
1.2	12	Mês	Estoques - 08 usuários
1.3	12	Mês	Compras e Licitações - 08 usuários
1.4	12	Mês	Patrimônio Público - 02 usuários
1.5	12	Mês	Controle de Frotas - 02 usuários
1.6	12	Mês	Tesouraria - 05 usuários
1.7	12	Mês	Folha de Pagamento - 02 usuários
1.8	12	Mês	Recursos Humanos - 02 usuários
1.9	12	Mês	Portal da Transparência-usuários Ilimitado
1.10	12	Mês	Protocolo - 04 usuários
1.11	12	Mês	Tributação - 02 usuários

Pato Branco, 24 de novembro de 2016.

  
Cacilda Aparecida Santos  
Pregoeira

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS**  
**RUA OSVALDO ARANHA Nº 377, CENTRO, CEP 85.501.310**  
**PATO BRANCO – PARANÁ.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **I - EMENTA**

Direito administrativo. Licitação. Exigência de quantitativos. Pedido de parecer referente ao pedido de esclarecimentos realizado pela empresa Betha Sistemas Ltda.

### **II– DOS FATOS**

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de licitações, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao pedido de esclarecimentos realizado pela empresa Betha Sistemas Ltda, na Tomada de Preços 002/2016.

### **III- RELATÓRIO**

A empresa Betha Sistemas Ltda. protocolou, na data de 23.11.2016, pedido de esclarecimentos aos termos do edital da Tomada de Preços n. 002/2016.

Alega a empresa pedinte que o edital anteriormente mencionado é omissivo no que tange a quantificação de usuários a utilizarem os aplicativos, motivo pelo qual



questiona o seguinte: *Podemos apresentar nossa cotação de preços dos sistemas de licenciamento considerando a quantidade de usuários simultâneos estimada? Essa entidade pode fornecer a estimativa de usuários simultâneos por aplicativo?*

Razões pelas quais o Setor de Licitações realizou o pedido de parecer.

É o relatório.

#### **IV- DO PARECER**

Os autos vieram a análise desse setor jurídico com vistas a forma que o Setor de Licitações deverá proceder diante do imbróglia anteriormente discorrido.

Primeiramente, no que tange a matéria questionada, insta destacar que o edital licitatório em tela expressa o seguinte: *1.3. Os sistemas deverão permitir vários acessos simultâneos às mesmas rotinas, ou ainda rotinas diferentes por usuários diferentes ao mesmo tempo (grifo nosso).*

A lei nacional de licitações, qual seja a 8.666/93, dispõe o seguinte quanto à exigência de quantitativos nos procedimentos licitatórios:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



(...)

**f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (grifo nosso)**

Ainda, neste mesmo sentido:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

**§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. (grifo nosso)**

(...)

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

Senão bastassem os artigos acima mencionados, ainda coleciona o artigo 23 da mesma lei que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

**§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da**

**competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (grifo nosso)**

Por fim, temos ainda o artigo 40 do diploma licitatório que referindo-se às exigências obrigatórias de qualquer edital licitatório menciona o que passamos a aduzir:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

**II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

Portanto, me parece razoável e coerente que se os quantitativos são necessários às licitações que visam à contratação de obras, o mesmo deverá ocorrer em se tratando dos demais objetos a serem licitados, como aquisição ou contratação de serviços.

Insta ressaltar que é dever de qualquer ente da Administração Pública atentar-se a vedar qualquer ação que confronte a maior competitividade possível do certame licitatório. Inclusive, o princípio da competitividade ou da oposição quer significar que o ente administrativo, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação.

Forçoso concluir que o procedimento administrativo deverá almejar a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes.

Como bem assevera o autor TOSHIO MUKAI, *“se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo”*.

Além disso, é indubitável que o fato de o licitante saber previamente a estimativa de usuários simultâneos por aplicativo, desde que isso seja possível de ser almejado, poderá implicar em propostas mais vantajosas ao ente licitante, implicando em uma maior economia ao mesmo e ainda atendendo o melhor interesse público.

Nesse sentido são as deliberações do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

Destaco também o disposto no parágrafo único do art. 4º do regulamento da licitação na modalidade de pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/2000, *in verbis*: *“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”*

O próprio Tribunal de Contas é uníssono ao deliberar o seguinte:



A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação. Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator).

Inclusive, a Administração Pública, ao zelar pelo patrimônio alheio, encontra-se obrigada à boa e regular gestão dos recursos orçamentários e financeiros, logo, do modo mais razoável. Quando afirmamos que a licitação tem por propósito a seleção da proposta mais vantajosa, deparamo-nos com o dever de a Administração escolher segundo o princípio da economicidade.

Por fim, a informação mais detalhada o possível dos quantitativos licitados vão de encontro ao princípio do julgamento objetivo, tipificado no artigo 44, § 2º do estatuto licitatório pátrio.

Ensina o ilustro professor CARLOS ARI SUNDFELD:

“Para ser concreta, a proposta deve, por si só, dar a conhecer seu teor, sem se reportar à de outros licitantes ou utilizar formulações genéricas. Aliás, a lei expressamente proíbe a consideração de oferta cujo preço esteja baseado no da proposta de outro concorrente (art. 44, § 2º, parte final)”.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina que este Consórcio informe todos àqueles interessados, sejam aqueles que já retiraram o edital do certame em apreço, bem como toda a comunidade por meio de publicação no sítio competente, a estimativa de usuários simultâneos por aplicativo (desde que seja

possível almejar-se esta informação) e que, serão aceitas propostas limitadas a atender a este quantitativo mínimo.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, esse parecerista se manifesta pela pertinência dos questionamentos oportunizados pela empresa Betha Sistemas Ltda, razão pela qual opina que este Consórcio informe todos àqueles interessados, sejam aqueles que já retiraram o edital do certame em apreço, bem como toda a comunidade por meio de publicação no sítio competente, a estimativa de usuários simultâneos por aplicativo (desde que seja possível almejar-se esta informação) e que, serão aceitas propostas limitadas a atender a este quantitativo mínimo.

Pato Branco, 23 de novembro de 2016.



**Rodrigo Carvalho Polli**  
**OAB/PR 41.403**